



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 0145/2017

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeiro.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Fundo Municipal de Educação. Fundo Municipal de Saúde. Fundo Municipal de Assistência Social.

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Trata-se de demanda apresentada pela Comissão Permanente de Licitações demanda de parecer jurídico referente à fase interna de procedimento licitatório de nº 9/2017-00021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Educação e Assistência Social de São Domingos do Capim, Estado do Pará. Cuida-se de dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o sucinto relatório. Adiante os fundamentos jurídicos e análise.

A Lei 8.666/93 disciplina as contratações por parte da administração pública, por sua vez enquanto modalidade de licitação o Pregão Presencial fundamenta-se na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços. Para a regular instrução da fase interna da licitação constata-se que o processo está devidamente instruído com os elementos pertinentes, a saber: solicitação de despesa e Termo de Referência; cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº 8.666/93); despachos e autorizações dos responsáveis dos setores competentes e, por fim, a minuta do edital e seus anexos.

A Lei 8.666/93 impõe no artigo 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital e anexos.

A minuta do instrumento convocatório atende as exigências legais contidas no artigo 40 da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA



Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

Em alinhamento paralelo, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Em conclusão e após o que foi acima exposto orienta-se que todas as folhas do processo sejam carimbadas e numeradas, isto feito considerando o cumprimento das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 13 de setembro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017